

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000697/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/09/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR047782/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46222.010673/2015-59
DATA DO PROTOCOLO: 29/09/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DO COMERCIO DE MARABA, CNPJ n. 83.211.862/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FELIX GONCALVES DE MIRANDA;

E

SINDICATO DOS EMPREG NO COM DO MUN DE MARABA E SUL PARA, CNPJ n. 84.139.401/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADELMO AZEVEDO DE LIMA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2015 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) comercio, com abrangência territorial em Marabá/PA.

Salários, Reajustes e Pagamento Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2015 a 30/04/2016

Os salários fixos dos trabalhadores no Comercio varejista do município de Marabá, exceto os trabalhadores do comercio varejistas de gêneros alimentícios e de categorias profissionais diferenciadas serão reajustados com o índice de **8% (oito por cento)**, a partir de **1º Maio de 2015**, que será aplicado sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2015. O mesmo percentual será aplicado para os colaboradores que ganham acima da 1ª faixa.

Paragrafo Único - Com estes reajustes ficam reposta todas e quaisquer perdas salariais, facultando-se as empresas aplicar proporcionalmente o reajuste definido para funções não descritas nas faixas salariais abaixo, quando o empregado contar com menos

de 10 meses de vinculo.

CLÁUSULA QUARTA - DAS FAIXAS SALARIAIS E FUNÇÕES

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2015 a 30/04/2016

A partir de 1^a de maio de 2015, a categoria profissional abrangida por essa norma continuarão a ter duas faixas salariais com salários distintos entre si, conforme as faixas e funções a seguir discriminadas:

Primeira faixa - Terão direito á percepção do salário de R\$ 968,11 (novecentos e sessenta e oito reais e onze centavos) os exercentes das seguintes funções:

Auxiliar de escritório
Escriturário
Auxiliar de Contabilidade
Digitador
Faturista de Crédito
Caixa
Operador de Maquina Empilhadeira
Balconista não Comissionista
Vendedor não Comissionista
Cobrador não Comissionista
Auxiliar Administrativo
Moto boy
Mecânico
Técnico de Segurança do Trabalho
Instalador de Alarmes
Escareado
Caldeireiro
Lanterneiro
Secretária
Telefonista
Vigia
Pintor
Açougueiro
Analista de Crédito
Encarregado de estoque
Almoxarife
Aux. de crediário
Promotor de vendas
Montador não comissionista
Eletricista
Soldador
Alinhador e balanceador de veículos
Propagandista
Tapeceiro
Recauchutador de pneus
Borracheiro
Atendente de alarme
Motoqueiro atendente
Tec. em manutenção monitora de alarme

Tec. em tecnologia da segurança
Monitor de sist. elet. de alarmes, circuito fechado de TV e rede
Controlador de acesso
Monitor de automação predial e rastreamento de veículos e pessoas

Segunda faixa - Terão direito á percepção do salário de R\$ 885,60 (oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) os exercentes das seguintes funções:

Repositor de mercadoria
Balanceiro
Auxiliar de Montador
Empacotador Atendente
Entregador
Ajudante de Entrega
Fiscal de Loja
Office boy
Zelador
Agente de portaria
Monitor de sistema eletrônico
Aux. de tec. em manutenção de alarme
Continuo
Trocador de Óleo
Faxineiro (a)
Instalador/mantenedor de sist. elet. de alarmes, circuitos, circuito fechado, rede, controle de acesso
Instalador/técnico em automação predial e rastreamento de veículos e pessoas.

Parágrafo Primeiro - Para os integrantes da categoria profissional abrangida por esta norma, fica estipulado o piso salarial descrito na segunda faixa, sendo vedada a contratação com salário inferior, salvo o disposto no parágrafo sétimo desta mesma cláusula.

Parágrafo Segundo - As empresas com até 05(cinco) trabalhadores ficam desobrigadas do cumprimento do salário da 1ª faixa;

Parágrafo Terceiro - Às funções não contidas nas faixas salariais acima se aplica à 1ª faixa salarial. Parágrafo Quarto - Ocorrendo acúmulo de função comprovado o empregado receberá adicional de 20% sobre seu salário nominal.

Parágrafo Quinto - Os empregados que possuem carteira branca serão contratados com salário mínimo do governo federal e terão direito de receber os salários das faixas acima a partir de 5 (cinco) meses de trabalho na mesma empresa.

Parágrafo Sexto - As empresas poderão antecipar reajustes salariais, os quais serão compensados na data base.

Parágrafo Sétimo - Os trabalhadores que perceberem salário

equivalente ao mínimo nacionalmente unificado, terão seus salários reajustados por ocasião do reajuste do salário mínimo, ainda que tal reajuste ocorra antes da data-base dos comerciários.

Parágrafo Oitavo - No caso de substituição, o salário do substituto será igual ao salário-base do substituído, enquanto durar a substituição.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores comprovantes de pagamento, nos quais constará o salário base, horas extras, comissões, quando houver, adicionais e descontos especificados, além de outras parcelas que acresçam ou onerem a remuneração, conforme disposto no Art. 464 e seguintes da CLT.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento dos salários deverá ser feito de acordo com o artigo 465 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças de salário referente aos meses de maio, junho e julho, agosto e setembro, serão pagas em até 60 (sessenta) dias após a data de registro no MTE.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - DOS DESCONTOS DE SALÁRIOS

Só serão admitidos descontos nos salários dos empregados, quando resultantes de adiantamento de salário, de dispositivo legal, pactuado em norma coletiva ou da autorização expressa e por escrito do empregado.

Parágrafo Primeiro - Os descontos efetuados durante a vigência do contrato de trabalho não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do salário-base do empregado.

Parágrafo Segundo- Em caso de rescisão do contrato de trabalho, por ocasião da homologação, os descontos ficam limitados ao valor correspondente ao salário nominal recebido pelo empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros 13° Salário

CLÁUSULA NONA - 13° SALÁRIO

De acordo com legislação, no mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será pago, pelo empregador, a gratificação natalina, independente da renumeração a que fizer jus.

Parágrafo Primeiro - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

Parágrafo Segundo - A fração superior a 15 (Quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - A gratificação será proporcional, nas seguintes hipóteses.

I - Na extinção dos contratos a prazo, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - Na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

Parágrafo Quarto - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo primeiro desta Cláusula;

Parágrafo Quinto - Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1^a e 2^a desta cláusula, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA - QUEBRA DE CAIXA

Os trabalhadores operadores de caixas farão jus a um adicional de 7% (sete por cento) sobre o salário nominal a título de quebra de caixa.

Parágrafo Primeiro - Fica pactuado que os operadores de caixa devam acompanhar o fechamento do seu respectivo caixa e a transferência dos valores até a tesouraria. Se houver qualquer impedimento por parte da empresa, fica aquele isento de qualquer responsabilidade por falta de valores;

Parágrafo Segundo- As empresas não poderão descontar dos salários as diferenças de caixa quando essas diferenças forem á maior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS FUNÇÕES DE GERENTES, CHEFES E ENCARREGADOS.

Os gerentes, chefes, encarregados e assemelhados, por exercerem funções de confiança, não poderão receber salário inferior ao fixado na 1^a faixa acrescido de 40% (quarenta por cento).

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A cada ano de prestação de serviço ao mesmo empregador, o empregado fará jus a adicional por tempo de serviço equivalente a 2% (dois por cento) do seu salário fixo mensal, cumulativo, limitado a 30 % (trinta por cento).

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VENDEDOR E COBRADOR COMISSIONADO

Para os colaboradores que exercem as funções de vendedor interno e externo, cobrador comissionista (puro e impuro), montador comissionista ou não, fica assegurada a remuneração da 1ª faixa salarial caso as comissões (no caso do comissionista puro) ou a soma das comissões mais a parte fixa (salário mínimo do governo federal) não atinjam o valor da 1ª. Faixa Salarial.

Parágrafo Primeiro - As empresas anotarão na CPTS, ou no contrato de trabalho individual, o percentual das comissões ajustadas, o salário fixo ou ambos.

Parágrafo Segundo - Para efeito de calculo das parcelas da rescisão contratual, será obtida a media das comissões, das horas extras, DSR, ATS dos últimos 06 meses trabalhados, considerando como mês, para esse efeito, período igual ou superior a 15 dias.

Parágrafo Terceiro - As comissões a serem pagas serão calculadas com a aplicação do percentual ajustado no contrato de trabalho sobre o valor das mercadorias vendidas pelo empregado e serviços executados. As comissões serão pagas somente das parcelas recebidas ou quitação.

Parágrafo Quarto - Estão incluídas nesta cláusula todas as atividades abrangidas por esta convenção bem como as empresas de móveis, eletrodomésticos e lojas de departamentos.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão mensalmente a quantidade suficiente de vales ou cartão transporte para o empregado que dele necessitar, ficando vedada a entrega diária, semanal e quinzenal.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência na hipótese do empregado já ter trabalhado na mesma função e na mesma empresa, desde que o período de desligamento não seja superior a um ano.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O trabalhador que for dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecederam á data-base da categoria profissional fará jus a uma indenização adicional equivalente ao mesmo salário utilizado para cálculo da rescisão, com a repercussão, para esse fim, do prazo do aviso prévio indenizado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA HOMOLOGAÇÃO

As homologações das rescisões contratuais serão feitas preferentemente, no sindicato profissional, no horário das 09:00 ás 12hs e das 14:00 ás 17:00hs, de segunda a quinta e as sextas-feiras de 8:00 as 14:00, não havendo expediente aos sábados.

Parágrafo Primeiro - O sindicato profissional terá sede e pessoal habilitado para efetuar tais homologações, nos horários já estabelecidos.

Parágrafo Segundo - No ato da homologação as empresas deverão trazer um relatório final de horas extras dos sábados, domingos e feriados, isto quando houver.

Parágrafo Terceiro - A documentação exigida para a efetivação do ato homologatório será a mesma solicitada pela DRT, comprovantes de contribuição sindical patronal e laboral, exceto as empresas desobrigadas, e da norma coletiva vigente.

Parágrafo Quarto - As empresas deverão comparecer ao Sindicato Profissional para o ato homologatório até o primeiro dia útil após o fim do aviso prévio trabalhado. Se o aviso prévio for indenizado, deverá comparecer até o décimo dia após o término do contrato. A não realização da homologação, por culpa do empregador, implicará em multa prevista no inciso 8º do artigo 477 da CLT.

Parágrafo Quinto - As empresas se obrigarão a anotar no verso da rescisão os demonstrativos de faltas dos funcionários em caso de descontos de férias.

Parágrafo Sexto - A não realização da homologação pela ausência do empregado, obriga o sindicato profissional a ressalvar no verso da rescisão tal ocorrência, quando comprovado o convite ao empregado e ele não comparecer no sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão carta de referencia aos empregados que não tenham sido dispensados por justa causa, desde que estes a requeiram.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO AVISO PRÉVIO

Os trabalhadores se desobrigarão de cumprir o aviso prévio, em caso de pedido de demissão, com o labor durante 10 (dez) dias no período correspondente ao aviso, sem prejuízo da remuneração do período trabalhado, vedada a alteração unilateral do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro- Durante o cumprimento do aviso prévio, o empregador não poderá compensar horas-extras trabalhadas e não pagas no período.

Parágrafo Segundo- Ao aviso prévio serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60(sessenta) dias, perfazendo um total de até 90(noventa)dias, conforme estabelecido na lei 12.506/2011.

Parágrafo Terceiro- O empregado poderá optar pela redução de duas horas diárias, ou por 7(sete) dias corridos, não sendo permitido em nenhuma hipótese o cumprimento do aviso prévio por mais de 30(trinta) dias. O empregador fica desobrigado do pagamento da proporcionalidade dos dias, isto em caso de pedido de demissão.

Parágrafo Quarta- Em caso de pedido de demissão do empregado para ingressar em outro emprego, o mesmo fica desobrigado do cumprimento do aviso e do pagamento do mesmo, desde que apresente provas de um novo emprego. Nesse caso, a empresa terá o prazo de 10(Dez Dias) para reincidir o contrato do mesmo.

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades **Estabilidade Aposentadoria**

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA APOSENTADORIA

Será garantido o emprego dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, nos 12 (doze) meses anteriores á data que, comprovadamente, passem a fazer jus à aposentadoria integral, desde que tenham no mínimo 2 (dois) anos de carteira assinada na mesma empresa.

Parágrafo Único- Cessará essa garantia tão logo seja alcançada a data que lhe proporcione a aposentadoria integral.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS VIAGENS DE FUNCIONÁRIOS A SERVIÇO DA EMPRESA

Os trabalhadores em viagem, missão ou a serviço da empresa, terão suas despesas pagas pela mesma mediante comprovação dos gastos referidos.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS

O comerciário que faltar ao serviço por acompanhar filho menor enfermo com idade de até 10 anos, internado em casa de saúde, terá suas faltas abonadas, até o limite de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Primeiro- O atestado médico, que observe a necessidade de o menor internado ser acompanhado em seu tratamento, pelo pai ou pela mãe, deverá ser apresentado no prazo de 24 (vinte quatro) horas, a contar da comunicação da ausência ao serviço;

Parágrafo Segundo - A comunicação da ausência ao trabalho deve ser feita em até uma hora do início do horário de trabalho, sob pena de o colaborador perder o benefício exposto no "caput" desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOS CHEQUES DEVOLVIDOS E OUTROS TÍTULOS

As empresas não poderão descontar de seus empregados o valor das mercadorias desaparecidas, furtadas, roubadas ou pagas com cheques ou outros títulos não adimplidos pelo comprador, desde que atendidas as normas da empresa.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS

Empregado e empregador poderão estabelecer, em contrato individual do trabalho, condições de cumprimento da jornada de trabalho, inclusive o intervalo intrajornada, a qual não poderá ultrapassar de três horas.

Parágrafo Único - O empregador informará ao empregado, sobre o cumprimento da jornada e intervalo máximo, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO TRABALHO NO FINAL DE ANO

Durante o período de 15 a 31 de dezembro inclusive aos domingos, faculta-se às empresas a seguinte jornada de trabalho: das 8:00 às 21:00hs, respeitando-se o intervalo intrajornada.

Parágrafo Primeiro - No que diz respeito ao expediente nos dias 24 e 31 de dezembro, a jornada de trabalho será de 8:00 as 20:00hs, vedada a prorrogação de horário.

Parágrafo Segundo - A jornada de trabalho pode ser prorrogada em até duas horas, podendo as horas excedentes a jornada normal de trabalho ser compensadas ou pagas como extra.

Parágrafo Terceiro - A jornada de trabalho nos domingos incluídos

nesta cláusula e no período será de 4 horas, garantindo folga compensatória ao trabalhador em outro dia da semana.

Paragrafo Quarto - Para compensar somente 12 horas de 15 a 31 de excedentes praticadas de 15 a 31 de dezembro, os comerciários não trabalharão na segunda-feira de carnaval e retornarão aos serviços na quarta-feira de cinzas a partir das 12 horas.

a) compensar 8 horas na segunda-feira de carnaval e 4 horas na quarta-feira de cinzas;

b) facultar ao empregador a compensação no sábado de aleluia de mais 4 horas excedentes praticadas no período de 15 a 31 de dezembro;

c) as demais horas praticadas no mesmo período poderão ser compensadas através do banco de horas ou pagas como extra.

Paragrafo Quinto - Esta cláusula não se aplica aos empregados de depósito de madeiras, distribuidoras, atacadistas, revendedoras de pneus, lojas de conveniências, lojas de ferragens, materiais de construção, autopeças, lubrificantes e farmácias.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

No âmbito de cada empresa poderá ser instituída a compensação de horas - extras mediante o sistema de banco de horas, cujas horas deverão ser compensadas no prazo máximo de 60 dias, sob pena de serem pagas como extras, observadas as seguintes regras:

A - A compensação das horas extras será feita na proporção de uma hora de trabalho por uma hora de descanso, desde que essas horas extras sejam realizadas de segunda a sexta e não ultrapassem o máximo de duas horas extras diárias;

B - Em caso de demissão do trabalhador e este tiver horas acumuladas trabalhadas no banco de horas, as mesmas serão pagas como extra;

C - A ausência do empregado no trabalho, para atender seus interesses pessoais, desde que previamente ajustada com o empregador, poderá ser compensada através do banco de horas na razão de uma hora por uma hora, mas as faltas justificadas legalmente não poderão ser compensadas pelo banco de horas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO AOS SÁBADOS

As empresas que adotarem, aos sábados, jornada de trabalho superior a 4 (quatro) horas deverão constituir turnos de trabalho, afixando dentro do estabelecimento a escala de trabalho de cada empregado neste dia.

Parágrafo Único - Caso o empregado labore jornada superior a 4 (quatro) horas, as horas excedentes serão remuneradas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VIGIA DO COMÉRCIO

Fica facultado às empresas que possuam vigilância orgânica a implantação de turnos de trabalho de 12X36hs (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), a partir de 01/05/15, pelo que fica expressamente compensada eventuais horas-extras.

Parágrafo Primeiro-Dadas às peculiaridades deste sistema de trabalho, no período compreendido entre as 22:00hs de um dia e às 5 hs de outro, deve ser considerada a hora noturno com 52 minutos e 30 segundos, com o conseqüente pagamento de 01 (uma hora) extra e seu adicional, ficando assegurado, enquanto perdurar a jornada noturna, o pagamento de adicional noturno correspondente às horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo Segundo-Caso ocorram situações em que se excedam às 180 horas mensais, as mesmas serão remuneradas como extras, de acordo com a Convenção Coletiva.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS FERIADOS

Os trabalhadores do comércio não trabalharão nos feriados, salvo os que antecederem datas comemorativas como dia das mães, dos pais e dos namorados.

Paragrafo Único - Esta cláusula não se aplica aos trabalhadores nas lojas instaladas dentro de shoppings e galerias.

Férias e Licenças Licença Maternidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE A GESTANTE

As colaboradoras terão estabilidade no emprego até 60 (sessenta dias) após o término da licença maternidade, salvo quando optar pela licença de 06 (seis) meses.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE EMPREGO APÓS FÉRIAS

Aos empregados é garantido o emprego de 30 (trinta) dias após o retorno de férias.

Parágrafo Primeiro - O início de férias não poderá coincidir com domingo ou feriado.

Parágrafo Segundo - As empresas se obrigam a informar no mínimo, 30 dias antes, o início de férias;

Parágrafo Terceiro - O pagamento das Férias deve ser feito até um

dia antes do início do gozo das férias e não poderá ser descontado adiantamento ou outro desconto, salvo os legais.

Saúde e Segurança do Trabalhador Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

As empresas com mais de 5 (cinco) empregados instalarão banheiros dentro dos padrões mínimos exigidos, bebedouros ou equivalentes, para servirem aos seus empregados.

Parágrafo único - Esta cláusula não se aplica para as empresas instaladas dentro dos shoppings e galerias.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO USO DE EPI

Quando os serviços forem realizados em condições insalubres ou perigosas e que exijam equipamentos de proteção individual definidos em normas regulamentadoras, as empresas se comprometem a fornecer gratuitamente todos os equipamentos legalmente exigidos.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO USO DO UNIFORME

Quando obrigatório o uso de uniformes, as empresas fornecerão aos seus empregados gratuitamente, conforme sua necessidade, mediante a devolução do uniforme usado, desde que a troca não se dê por uso indevido.

CIPA - composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS ELEIÇÕES DA CIPA

As eleições dos membros da CIPA deverão ser feitas com a participação do SINDECOMAR e, para tanto as empresas deverão comunicar a Entidade Sindical Profissional com até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de realização do pleito.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS

As empresas fornecerão aos seus empregados o resultado dos exames médicos aos quais tenham se submetidos, para que possam avaliar as próprias condições de saúde, inclusive no momento de seu desligamento.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

O colaborador que sofreu acidente do trabalho ou foi acometido de

doença profissional tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, salvo quando, da doença ou acidente, resultar sequela de natureza permanente, caso em que a referida garantia será de 18 (dezoito) meses.

Relações Sindicais **Liberação de Empregados para Atividades Sindicais**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO PROFISSIONAL

A requerimento da entidade sindical profissional, as empresas liberarão de suas funções os empregados diretores Sindicais, para o exercício do mandato de representação e administração sindical, facultando-as do pagamento dos seus salários enquanto durar o mandato.

Parágrafo Primeiro - Fica limitada essa liberação a somente um diretor por empresa;

Parágrafo Segundo - As empresas farão o recolhimento de INSS e FGTS de acordo com o salário registrado em CTPS, atualizando-o na data-base da categoria;

Parágrafo Terceiro - Para participar de encontros, seminários e congressos da categoria profissional, as empresas liberarão de suas funções empregados diretores indicados pelo SINDECOMAR, obedecendo aos seguintes critérios:

A - O Sindicato profissional avisará as empresas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da realização do evento, indicado o nome do empregado diretor que irá participar;

B - A liberação será feita apenas duas vezes por ano e durarão no máximo 05 (cinco) dias úteis.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA AO DIRETOR SINDICAL

As empresas com funcionários eleitos diretores do sindicato profissional no exercício do mandato de representação e administração sindical e as mesmas vierem a ser vendidas, negociadas, alugadas, arrendadas ou sucedidas do seu direito comercial para outra empresa, em que a empresa continue no mesmo ramo dentro do estado, com matriz ou filial, fica garantida a estabilidade até um ano após o final de seu mandato, de acordo com o artigo 543 e seus parágrafos da CLT.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO E DA MESALIDADE ASSOC

As empresas abrangidas pela presente norma Coletiva de Trabalho

descontarão da remuneração mensal de seus empregados SINDICALIZADOS e pertencentes à categoria profissional aqui representada, inclusive do 13º salário, 2% (dois por cento), a título de Contribuição para custeio do sistema Confederativo, bem como R\$ 10,00 (Dez Reais), a título de Mensalidade Associativa.

Parágrafo Primeiro - Para que esse desconto se processe, o sindicato interessado deverá notificar cada empresa, enviando a relação dos seus associados, acompanhada da autorização para o desconto.

Parágrafo Segundo - O desconto em folha de pagamento cessará quando for comprovada a exclusão do empregado do quadro associativo do SINDECOMAR, quando cessar a relação empregatícia ou quando o associado desautorizar expressamente e por escrito o desconto.

Parágrafo Terceiro- O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula deverá manifestar o seu direito de oposição até (dez) dias após a homologação do presente instrumento, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a empresa, devendo nesta hipótese, o sindical profissional devolver a importância ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido.

A - O sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado do mês em que o empregado se utilizar o direito de oposição, não podendo ser exigido a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido.

Parágrafo Quarto- O sindicato profissional declara para todos os fins de direito que a contribuição de que trata a cláusula foi aprovada em Assembleia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições devidas à Federação e Confederação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS

As empresas abrangida pela presente norma coletivas descontarão de seus empregados Sindicalizados a título de contribuição assistencial, conforme autoriza o artigo 513, letra "e" da CLT, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da maior remuneração, somente no mês de julho do corrente ano que deverá ser repassado ao sindicato até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto, independentemente da ação sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RECOLHIMENTO DOS EMPREGADOS

Todo e qualquer recolhimento em favor da Entidade Sindical profissional terá seu montante recolhido às contas bancárias indicadas para tal fim ou na tesouraria do sindicato, devendo tais recolhimentos, em qualquer hipótese, ser feito até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena de 2%(dois por cento) de multa do valor a ser recolhido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSOCIATIVA PATRONAL

As empresas sindicalizadas abrangidas pela presente Norma Coletiva de Trabalho recolherão para o Sindicato Patronal, a título de Contribuição para custeio do Sistema Confederativa e Associativa a que se refere o inciso IV, artigo 8º, da Constituição Federal, proporcionalmente ao número de empregados.

Parágrafo Único- Para efeito de pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula, fica estipulada a seguinte tabela de recolhimento conforme decidido em Assembleia da categoria econômica realizada no dia 06 de Maio de 2013.

Número de Empregados Valor da Contribuição

Nenhum R\$. 25,00

De 1 a 5 Empregados R\$.30,00

De 6 a 10 Empregados R\$ 35,00

Acima de 10 Empregados 1% do valor líquido da folha de pagamento.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS NEGOCIAÇÕES COMPLEMENTARES

Fica assegurado às partes o direito de requerer a abertura de negociação complementar, visando ao aprimoramento das relações de trabalho, durante o prazo de vigência desta Convenção.

**Disposições Gerais
Mecanismos de Solução de Conflitos**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA NOVA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

A negociação coletiva que vise a celebração de nova convenção coletiva, em que o sindicato profissional e patronal postule a inclusão ou modificação de cláusulas, deverá ser iniciada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data-base.

Parágrafo primeiro - O silêncio do sindicato-profissional importará - de regra - em aceitação das cláusulas da convenção coletiva de trabalho anterior.

Parágrafo segundo - No caso do parágrafo anterior, a negociação será feita apenas quanto às cláusulas econômicas.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

As cláusulas desta Convenção não se aplicam ao segmento de gêneros alimentícios, distribuidoras que comercializam também no varejo.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Fica estipulado multa de 01 (um) salário mínimo por empregado e por infração, por descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção, a reverter para Entidade Sindical prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - O DIA DO COMERCÁRIO

Fica reconhecido o dia DO COMERCÁRIO, que será comemorado na 4ª segunda feira do mês de Outubro, sendo que nesta data os integrantes da categoria profissional não trabalharão.

Parágrafo Único - O empregador ficará sujeito á aplicação de multa equivalente a um salário mínimo da categoria por empregado, a ser revertida ao trabalhador, caso a fiscalização do MTE constate o trabalho do comerciário nestedia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA REVOGAÇÃO DE CLÁUSULAS

Ficam revogadas as disposições em contrario.

FELIX GONCALVES DE MIRANDA
Presidente
SINDICATO DO COMERCIO DE MARABA

ADELMO AZEVEDO DE LIMA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREG NO COM DO MUN DE MARABA E SUL PARA